PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0527193-22.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ANDRE RICARDO SOUSA DA CONCEICAO e outros (5) Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS, TALITA ALBUQUERQUE SOUSA, MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS, LUCAS ARAGAO DA SILVA, MANUELE MEDEIROS NOGUEIRA DE SOUZA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENCA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelos motivos expostos no voto do Relator, Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO Presidente e Relator PROCURADOR DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA QUINTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Ouinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0527193-22.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ANDRE RICARDO SOUSA DA CONCEICAO e outros (5) Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS, TALITA ALBUQUERQUE SOUSA, MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS, LUCAS ARAGAO DA SILVA, MANUELE MEDEIROS NOGUEIRA DE SOUZA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Adoto o relatório da sentença de id. 31415005, acrescentando que o pedido foi julgado improcedente. Irresignados, ANDRE RICARDO SOUSA DA CONCEICAO e outros apelaram, sustentando a necessidade de reparação de ato omissivo inconstitucional consistente na ausência de pagamento do adicional de periculosidade aos policiais militares do Estado da Bahia. Aduzem que o direito possui respaldo legal, nos termos do art. 92, alínea p do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, referindo, ainda, aos arts. 86 e 89 da Lei nº 6.677/1994, com regulamentação conferida pelo Decreto nº 9.967/2006. Defendem que a atividade policial militar constitui ocupação de risco que transcende a vida pessoal e social, ficando sujeita a traumas, lesões e até mesmo morte decorrentes de confrontos com criminosos. Referem que o Tribunal de Justiça da Bahia reconhece o direito ao pagamento do adicional de periculosidade para esta classe de trabalhadores, aludindo a omissão de quase 15 (quinze) anos. Consignam que resta evidente o direito à percepção do percentual de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos a título de adicional de periculosidade, com base nos arts. 86 e 89 da Lei nº 6.677/1994 e Decreto nº 9.967/2006. Pontuam que a falta de regulamentação, aliada à inércia do Estado da Bahia, implicam violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais da administração pública. Pugnam pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença e a procedência do pedido. O Réu apresentou contrarrazões (Id. 31415017). O Recurso é tempestivo. O Apelante é beneficiário da justiça gratuita. É o Relatório que ora submeto aos demais integrantes da Quinta Câmara Cível. Peço inclusão do Feito em pauta de julgamento. Salvador/BA, 19 de julho de 2022. Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro Relator SC09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0527193-22.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ANDRE RICARDO SOUSA DA CONCEICAO e outros (5) Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS, TALITA ALBUQUERQUE SOUSA, MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS, LUCAS ARAGAO DA SILVA, MANUELE MEDEIROS NOGUEIRA DE SOUZA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O recurso é próprio, cabível, tempestivo e

interposto por parte legítima e sucumbente, restando, assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. O recurso deve ser improvido É que a pretensão de obrigar o Estado da Bahia a proceder ao pagamento de adicional de periculosidade aos policiais militares autores da ação carece de mínimo respaldo legal. É certo que o adicional de periculosidade tem previsão geral na Lei nº 6.677/94 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia) e se insere entre os direitos dependentes de regulamentação específica: Art. 86 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo permanente. Art. 88 - Na concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas serão observadas as situações previstas em legislação específica. Art. 89 - O Adicional de atividades penosas será devido ao servidor pelo exercício em localidade cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Em relação aos Policiais Militares, o benefício está especificamente previsto no art. 92 da Lei nº 7.990/2001, que expressamente prevê, no art. 107, a necessidade de regulamentação do direito. Vejamos: Art. 107 - Os policiais militares que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas farão jus ao adicional correspondente, conforme definido em regulamento. Firme-se, de logo, que não se pode cogitar de regulamentação do direito pelo decreto nº 9.967/2006, sucedido pelo Decreto nº 16.529/2016, uma vez que tais normas se aplicam exclusivamente aos servidores públicos civis do Estado da Bahia. Assim, em não havendo a complementação normativa necessária, inexiste amparo legal para a concessão do adicional de periculosidade aos Apelantes, sobretudo, porque isso implicaria violação ao princípio da separação de poderes com a incursão indevida do Poder Judiciário em seara de outra função constitucional. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, na Súmula nº 339, pacificou o entendimento de que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Posteriormente, no mesmo sentido, foi editada a Súmula Vinculante nº 37. A própria sentença recorrida possui fundamento: "Assim, a inexistência, na espécie, de regulamentação dos direitos previstos no Estatuto Miliciano impede a eficácia daquele dispositivo legal, descabendo ao Judiciário fazer as vezes do Executivo para regulamentá-la e suprir a omissão do executivo estadual. Pois, admitir tal hipótese seria plena violação ao Princípio da Separação dos Poderes" (Id. 31415005). Também não se pode autorizar a concessão de adicional com base tão somente na alegação genérica de infringência a princípios constitucionais e infraconstitucionais, sendo oportuno pontuar que a a omissão legislativa exige a adoção de meios jurídicos próprios para ser eventualmente suprida. Por fim, ao contrário do quanto afirmado pelos Apelantes, a jurisprudência deste Tribunal de Justica corrobora o entendimento esposado neste voto: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0565852-37.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ADALBERTO DE SANTANA ALBUQUERQUE e outros (4) Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s):SIMONE SILVANY DE SOUZA PAMPONET APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. COBRANCA DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NORMA OUE CARECE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A VANTAGEM EM RELAÇÃO AOS

SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO CONCRETA DE RISCO QUE NÃO DECORRE AUTOMATICAMENTE DA CONDIÇÃO DE MILITAR. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 0565852-37.2016.8.05.0001, nos quais figuram como Apelantes Adalberto de Santana Albuquerque e Outros (4) e Apelado Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, pelas razões alinhadas no voto do Relator. Sala de Sessões, de de 2020. Des. Roberto Maynard Frank Relator (TJ-BA - APL: 05658523720168050001, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2020) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8089503-77.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: JAFET ADRIANO TRAJANO DE ARAUJO Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO NO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTADORA. PRECEDENTES DESTE TJBA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO DECRETO Nº 9.967/06 POR ANALOGIA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PECULIAR AOS POLICIAIS MILITARES. INTELIGÊNCIA DO ART. 92, INCISO V, DA LEI Nº 7.990/2001. PRELIMINAR REJEITADA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A C Ó R D à O Vistos, relatados e discutidos o recurso de apelação nº 8089503-77.2020.805.0001, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como apelante, Jafet Adriano Trajano de Araújo, e, como apelado, Estado da Bahia. A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR, CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, pelas razões contidas no voto condutor. Sala de Sessões, \_\_\_ de de 2022. Presidente Desa. Pilar Célia Tobio de Claro Relatora Procurador (a) de Justiça 5 (TJ-BA - APL: 80895037720208050001, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/05/2022) Da majoração dos honorários advocatícios. Diante do trabalho adicional realizado pelo patrono do Apelado, em sede recursal, através da apresentação de contrarrazões, devem ser majorados os honorários advocatícios, em conformidade com o art. 85, § 11, do CPC/2015. Contudo, por se tratar de sentença ilíquida, a definição do percentual deverá ser fixada quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, do Novo Código de Processo Civil. Desse modo, deixo de fixar os honorários advocatícios em grau recursal. Conclusão Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO. Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO Relator